



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Ação Civil Pública Cível ACPCiv 0000427-56.2020.5.08.0128

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/04/2020

Valor da causa: R\$ 500.000,00

Partes:

AUTOR: M. P. U.

RÉU: M. M.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE MARABÁ
ACPCiv 0000427-56.2020.5.08.0128
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
RÉU: MUNICIPIO DE MARABA

Despacho

Trata-se o presente feito de **Ação Civil pública** ajuizada pela **Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região** no município de Marabá **em face do Município de Marabá** com pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA** para, em síntese, suspender os efeitos dos Decretos municipais nº 32 e 33/2020, de modo que seja permitido o funcionamento apenas de serviços e de atividades essenciais no Município de Marabá, dentre outros requerimentos relativos às medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19 a serem garantidas pelo ente Municipal reclamado.

Em razão da natureza e complexidade que envolvem o pleito, ora em apreço, este juízo decide, por ora, agendar audiência de justificação prévia para o dia 15/04/2020, às 14:30 horas, em consonância com o art. 300, § 2º e c/c art. 562, ambos do CPC, tudo visando melhor subsidiar a decisão deste Juízo.

A audiência ocorrerá de forma on-line devido a suspensão do expediente presencial nas unidades deste TRT8, conforme Ato Conjunto PRESI/CR Nº 007/2020, **por meio da ferramenta Google Meet**, sendo que o link para participação das partes no evento estará disponível via certidão que será anexada aos autos a partir das 14 horas de 15/04/2020.

Intime-se as partes imediatamente pelo sistema, bem como via oficial de justiça, ficando autorizado também os meios eletrônicos, caso necessário, diante da urgência que o caso requer.

Por fim, registre-se que qualquer dúvida ou esclarecimentos necessários as partes podem realizar contato telefônico através do telefone do **Diretor de Secretaria: (94) 99157-8464 (ANAILTON)**.

MARABA/PA, 14 de abril de 2020.

PEDRO TOURINHO TUPINAMBA
Juiz do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE MARABÁ
ACPCiv 0000427-56.2020.5.08.0128
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
RÉU: MUNICIPIO DE MARABA

DECISÃO

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública em face do Município de Marabá, com o objetivo de defender os interesses difusos dos trabalhadores do setor do comércio e saúde de Marabá e seus direitos quanto à saúde e higiene do trabalho, requerendo tutela de urgência para fins de determinar a suspensão dos Decretos Municipais nºs. 32 e 33/2020 do Município de Marabá aos argumentos de que os mesmos seriam ilegais por contrariarem o Decreto Estadual 609/2020, a Portaria nº 188 de 2020 do Ministério da Saúde e, também, por considerá-los abusivos uma vez que estariam violando os princípios que estabelecem a garantia ao ambiente de trabalho saudável bem como violam os princípios da precaução e da prevenção, tudo conforme os argumentos contidos na petição de Id. 31cf0bf, tendo juntado uma série de documentos para comprovar suas alegações.

O juízo determinou a realização de audiência de Justificação, por videoconferência, sendo que esta audiência ocorreu regularmente no dia 15.04.2020, ocasião em que se tentou a conciliação, mas foi infrutífera, tendo o município de Marabá sido ouvido e respondido uma série de questionamentos, conforme comprova a certidão de Id. a4b9c57.

Diante do depoimento do representante do Município de Marabá, considerando ter declarado que antes de alterar as medidas preventivas contra a epidemia do coronavírus, de modo a ampliar as atividades que tiveram permissão de funcionamento no Município, teria realizado um estudo epidemiológico, o juízo determinou que fosse juntado este estudo e concedeu prazo para a manifestação sobre essa documentação ao autor.

O Município apresentou uma petição de Id. fc95c89., onde alega a existência de litispendência com outra ação ajuizada na 2ª vara da Justiça Federal pelo Ministério Público Federal, juntando uma série de documentos, conforme Id. e0f480f e seguintes.

O réu, também, juntou aos autos através do Id. fe42ada o estudo epidemiológico atendendo o que fora determinado pelo Juízo.

O autor, através do Id. 5b523be, manifestou-se sobre a documentação juntada pelo Município.

Passo a Decidir.

I-PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA.

Haja vista a alegação do Município de que haveria litispendência, antes de decidir sobre o pedido de tutela, passo a analisar e decidir sobre o pedido de litispendência eis que é matéria preliminar mesmo em relação ao pedido de tutela de urgência.

Suscita o requerido que esta mesma ação já estaria em tramitação perante a Justiça Federal de Marabá, onde o pedido de tutela foi indeferido e o Ministério Público Federal teria interposto Agravo de instrumento contra a decisão denegatória.

Pela documentação juntada aos autos, constato que existe uma ação em trâmite na 2ª vara federal de Marabá que tem como partes o Ministério Público Federal e o Município de Marabá, em que está sendo pleiteada a nulidade dos decretos municipais 32 e 33/2020, sendo que o interesse que se busca a tutela naquele processo é da população de Marabá enquanto que nesta ação ajuizada pelo MPT o direito que se busca tutelar é o relacionado aos trabalhadores do comércio e setor de saúde do Município de Marabá.

De acordo com o art. 337,§1º, do CPC, verifica-se “a litispendência ou coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”.

As ações são idênticas quando em ambas participam as mesmas partes, existe a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos.

Ensina Carlos Henrique Bezerra Leite[1] que : “Dá-se a litispendência quando se repete ação que está em curso, isto é, quando há duas ou mais ações idênticas tramitando perante o mesmo ou juízos diversos.”

No caso dos autos, constato que apesar do Município aparecer na qualidade de requerido em duas Ações Cíveis Públicas, na primeira o autor é o Ministério Público Federal e nesta o Ministério Público do Trabalho tendo cada um desses órgãos esfera de atuação e competências diferentes , sendo autônomos conforme regra do art. 128, I, “b”, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Além de não se confundirem os autores, a causa de pedir é diferente, posto que nesta Ação o Ministério Público do Trabalho visa resguardar o direito à saúde e vida dos trabalhadores do comércio diretamente e por via reflexa dos trabalhadores do sistema de saúde enquanto na ação promovida pelo Ministério Público Federal a causa de pedir se refere à proteção dos interesses e direitos à saúde e vida dos transeuntes e/ou clientes do comércio em geral o que abrange a população do Município de Marabá.

A própria natureza do Direito Difuso quando violado ou ameaçado propicia a existência de múltiplos bens jurídicos a serem protegidos e, também, podendo legitimar diversos grupos da sociedade a ingressar com ação buscando a tutela jurisdicional específica.

Neste processo, especificamente, discute-se o direito ao meio ambiente do trabalho sadio, atingindo enquanto beneficiários os trabalhadores ou futuros trabalhadores que possam exercer suas atividades nesses ramos de atividades durante o período da pandemia, dentro do Município de Marabá. A competência material para dirimir tal controvérsia é da Justiça do Trabalho conforme regra do art. 114, I e IX, da Constituição Brasileira, não estando este juízo vinculado à Justiça Federal e nem essa a este juízo, sendo ambos autônomos e podendo adotar suas próprias decisões, sem vinculação, sem subordinação, com a competência própria de cada órgão para julgar as demandas que lhe são submetidas dentro de sua esfera de atuação.

Portanto, não sendo idênticas as partes e nem idênticas as causas de pedir, decido rejeitar a preliminar de litispendência.

II-MÉRITO.

Alega o MPT que o Município de Marabá em 23.03.2020 tinha publicado o Decreto nº 26 em que restringia as atividades no município àquelas consideradas essenciais, todavia a partir de 07.04.2020 publicou o Decreto 32 alterado pelo 33 onde ampliou o leque de atividades que permitira realização de atividades do município, incluído aqui as atividades no comércio o que estaria contrariando o Decreto Estadual nº 609 de 16.03.2020, a Portaria nº 188 de 03.02.2020 do Ministério da Saúde, bem como os princípios de precaução e prevenção o que ocasiona ameaça de lesão à saúde e vida dos trabalhadores do respectivo segmento.

Para o deferimento da tutela de urgência pretendida, exige-se a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Diante da complexidade e relevância da matéria tratada, bem como para sanar eventuais dúvidas quanto à medida a ser tomada, realizou-se audiência de justificação, nos termos do §2º, do art.300, do CPC, sendo permitido a participação do requerido. Neste sentido já ensinava Manoel Antônio Teixeira Filho, in verbis:

“§ 2º Se o juiz convencer-se quanto à probabilidade do direito e ao perigo de dano ou ao risco do resultado útil do processo, poderá conceder, liminarmente, a tutela de urgência sem audiência da parte contrária (inaudita altera parte). Caso contrário, fará com que o requerente justifique as suas alegações; com vista a isso, poderá designar audiência, permitindo, ou não, a participação do requerido, conforme sejam as circunstâncias.”[2]

Pois bem. Passo a analisar a probabilidade do direito.

Constato com base, inclusive, no depoimento prestado pelo próprio requerido na audiência de justificação, que havia um Decreto municipal em que só era permitido a realização de atividades essenciais no Município de Marabá em decorrência da Pandemia e provavelmente falta de estrutura do Município para atender e dar suporte à saúde dos munícipes. Este Decreto foi substituído pelo 32 e 33 quando o Município amplia a possibilidade de realização de atividades admitindo além das essenciais, aquelas do comércio que não estivessem proibidas no Decreto Estadual.

A primeira análise quanto à questão jurídica suscitada seria verificar se as medidas adotadas pelo Decreto Municipal 32 e 33 estariam em consonância com o Decreto Estadual nº 26 de 2020.

O Decreto Estadual 609, republicado em 17.04.2020 no Diário Oficial do Estado do Pará, apesar de ter proibido as atividades não essenciais existentes em shopping centers, não o fez em relação às atividades comerciais de um modo geral, o que pode ser verificado pelo teor do art. 22. Todavia, também, não impediu que no âmbito de cada Município fossem estabelecidas medidas mais restritivas que estivessem em consonância com a realidade local.

Aliás, neste sentido foi a Decisão do STF, no julgamento da ADI nº 6341, ao interpretar a Medida Provisória 926/2020 do Poder Executivo Federal, quando reconhece a competência concorrente dos entes Federal, Estadual e Municipal conforme prevê o art. 23, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

A interpretação das normas de direito que envolvem a questão não pode ser realizada de maneira isolada, pois as normas precisam ser analisadas em conjunto, de forma sistemática, de modo a que seja alcançado a sua real finalidade que neste caso é preservar a vida humana.

A Portaria do Ministério da Saúde de nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, estabeleceu o Estado de Saúde Pública de Importância Nacional e o Decreto Legislativo nº 06 reconheceu o Estado de calamidade pública diante da Pandemia do Coronavírus COVID-19.

A Lei 13.979/2020, que foi regulamentada pelo Decreto Federal 10.282/2020, dispõe sobre medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência e saúde pública de importância internacional, estabelece diversas medidas tais como Isolamento, exames médicos, testes laboratoriais e estudo ou investigação epidemiológica, entre outras.

O Decreto Federal 10.282/2020, por sua vez, ao regulamentar a lei 13.979/2020 estabelece no art. 3º, §7º, que : “na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata esse artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução do Covid-19.”

Neste dispositivo a União prevê expressamente para fins de combate ao COVID-19 o dever de cautela que os próprios órgãos públicos ficam obrigados a adotar para fins de redução do COVID-19. E, aqui, não se exclui o Município de Marabá.

Assim, considerando este cenário, quando o Município através do Decreto Municipal nº 26, considerando as circunstâncias por ele reconhecidas como necessárias para reduzir o COVID-19, impede a realização das atividades comerciais que não integrem as atividades essenciais, traz para si a obrigação de prevenção e cautela e, para que possa adequar progressivamente o relaxamento das medidas necessita de avaliação epidemiológica que tenha por base dados técnicos e científicos.

Ressalto que, no âmbito da aplicação dessas normas, vislumbra-se aqui a observância delas para fins de resguardar o ambiente do trabalho sadio, para fins de garantir a saúde dos trabalhadores que possam ser atingidos pelo descumprimento do dever de precaução e prevenção.

Conforme ensina Gustavo Filipe Garcia , o meio ambiente do trabalho “insere-se no meio ambiente como um todo, o qual, por sua vez, integra o rol dos Direitos Humanos Fundamentais, inclusive porque objetiva o respeito à dignidade da pessoa humana”[3].

A dignidade humana que segundo Immanuel Kant corresponde ao valor intrínseco ao ser humano que o distingue de todos os demais, sendo por isso impossível o homem ser precificado ou tratado como coisa. Cada ser humano tem sua individualidade e por isso insubstituível o que significa não poder ser trocado por coisa alguma. Não à toa que o Estado democrático brasileiro estabelece entre seus princípios fundamentais a Dignidade da Pessoa Humana(art.1º,III, CRFB).

Ney Maranhão, ao tratar do meio ambiente do trabalho, quando comentou o art. 7º,XXII, da Constituição Federal de 1988, escreveu que:

“Nosso arcabouço jurídico-constitucional enfatiza a dignidade humana(art.1º,III) e o bem de todos (art. 3º,IV), com resguardo da vida, saúde e segurança (arts.5º,caput, e 6º) e necessário equilíbrio em qualquer contexto ambiental(arts. 23,VI, e 225,caput). Afigura-se inteiramente coerente, portanto, que significativa parte da população que diuturnamente exerce o papel social de trabalhador também faça jus a tais direitos fundamentais quando imersa no específico microcosmo labor-ambiental, máxime quando a própria Carta Maior também reconhece inequivocamente, que o meio ambiente do trabalho integra o meio ambiente em geral (art.200,VIII). Deveras, a pactuação de uma relação de trabalho, seja ela de que natureza jurídica for, por certo não implica renúncia a qualquer daqueles direitos, porquanto inerentes à dignidade humana, impondo-se, assim, incontornável eficácia horizontal dos direitos fundamentais,de maneira a também atingir relações jurídicas firmadas entre particulares(CF,art.5º,§1º).

Enfatiza-se, já por isso, desde logo, que, ao conferir aos trabalhadores o direito fundamental à contínua redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, nossa Carta Constitucional está assegurando, em essência, a cada trabalhador, um direito de matriz jusambiental, qual seja, a garantia de um meio ambiente de trabalho sadio, em íntima conexão axiológica com o art. 225 da mesma Carta Maior.”[4]

Assim, neste contexto, cabe ao Município de Marabá ao alterar o Decreto Municipal de nº 26 de 2020, observar a obrigação de adotar toda a cautela para reduzir o COVID-19 e não atuar de forma a permitir a proliferação do vírus. Isso em obediência à regra do §7º, do art. 3º Do Decreto Federal 10.282/2020 em conjunto com todo o arcabouço jurídico constitucional.

Pode ser acrescentado, ainda, que por ser norma relacionada ao meio ambiente, deve observar diversos princípios jurídicos, entre os quais destaco: o princípio da prevenção, da precaução e o princípio da ubiquidade.

Pelo princípio da Ubiquidade cabe a toda a sociedade e todos os povos se empenhar na preservação e na proteção ao meio ambiente. Estando o meio ambiente do trabalho inserido neste meio ambiente como um todo, o Município de Marabá está também submetido à observância deste princípio.

Já o princípio da prevenção estabelece a obrigação de se evitar qualquer perigo de dano ou prejuízo ao meio ambiente.

No Rio de Janeiro, no período de 3 a 21 de junho de 1992, durante a conferência das Nações Unidas, foi aprovado o princípio 15 da Declaração sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, estabelecendo : “De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.

Verifica-se, de acordo com o princípio da precaução, que quando há dúvida científica sobre a possibilidade de dano ao meio ambiente, quanto a certa substância ou medida, estas devem ser evitadas, precavendo-se quanto a possível prejuízo ambiental.

Vejamos, então, a situação concreta dos autos.

Na audiência de justificação, o Município requerido declarou :

“que antes do decreto 32 houve o decreto 26 e o 29, ampliando atividades essenciais; que o decreto 29 durou 15 dias; que o município fez um estudo epidemiológico relacionado ao COVID 19 para que pudesse ser liberada as atividades relacionadas no novo decreto 32; que com o novo decreto 32 as atividades permitidas foram no caminho de seguir o

decreto estadual 609, vedando o funcionamento de shoppings, bares, cinemas, boates, academias, restaurantes, e o comércio de varejo fica liberado e, visando a saúde, elencou uma série de requisitos sanitários para o funcionamento do comércio; que o município dispõe de 12 equipes circulando e 4 fixas no disque denúncia, para fins de fiscalização sanitária; que cada equipe possui 3 servidores; que não sabe informar a quantidade exata de pessoas que atuam no comércio de Marabá, tendo essa informação que ser levantada juntamente com o sindicato do comércio; que todas as pessoas em grupo de risco, grávidas estariam dispensadas do trabalho, sem prejuízo da sua remuneração, fato que ficou ajustado com a classe empresarial; que em Marabá não há nenhum leito hospitalar ocupado com COVID 19; que todos os dias há boletim epidemiológico; que Marabá possui 4 leitos de UTI, entre o HMM e o HMI e agora possui o hospital de campanha; que atualmente o nível de ocupação nos hospitais é zero, com relação ao COVID 19;(..."

No depoimento do próprio requerido já salta aos olhos a provável inexistência de estudo científico que justificasse um afrouxamento das normas de contenção e isolamento social, com a finalidade de evitar a contaminação pelo COVID-19 e evitar os riscos de contaminação e morte, isso seja em razão do curto período entre o Decreto 32 e o que lhe antecedeu(15 dias apenas) como, também, pela declaração do Município de que não sabe quantos trabalhadores haveriam no ramo de atividade liberada com o novo decreto.

Também, o fato de afirmar possuir apenas 4(quatro) leitos destinado a atender eventuais pacientes de COVID-19 é preocupante.

E, ainda, declarou :

“que não sabe informar no momento quantos respiradores existem no município atualmente, mas sabe que existem; que há licitação em curso para aquisição de testes para o COVID 19; que o município deve receber nos próximos dias testes provenientes da empresa Vale.”

Ora, a quantidade de leitos aparentemente já é insuficiente e sem respirador de nada adianta para salvar vidas daqueles pacientes que estejam em estado grave do COVID-19. Dizer que não sabe informar a quantidade de respiradores demonstra no mínimo uma imprevidência. E, ainda, vai realizar licitação para obter material para realizar testes de COVID-19, então a ausência destes testes caracteriza a ausência total de controle e impede qualquer tipo de análise técnica, não havendo sequer como o Município ter ciência de quantos casos efetivamente haveriam de covid-19.

Mesmo assim, concedeu-se prazo para apresentação do estudo epidemiológico que o Município teria realizado para que afrouxasse as regras de isolamento, e o documento apresentado apenas comprovou que a medida adotada pelo município não teve a precaução

necessária e nem buscou prevenir os trabalhadores do contágio pelo COVID-19, sendo que é patente a ausência de qualquer tipo de embasamento científico no estudo elaborado, conforme a seguir se demonstra:

No documento apresentado pelo Município, primeiro se destaca que a quantidade de leitos em UTI com respiradores informados seriam de 12 apenas. Também, informa o Município que entre as pessoas suspeitas, dois estariam contaminados e dez estariam aguardando o resultado. O que nos leva a percepção que caso os dez sejam confirmados a quantidade de leitos, dependendo da gravidade da doença, já não serviria para atender a qualquer outro caso por ventura que aparecesse. Ressalto que, o Município não juntou sequer documento comprobatório da análise de pacientes e nem mesmo que comprovassem a quantidade de leitos e respiradores.

Além disso, o documento que o Município chamou de estudo, esclarece o seguinte:

“(…) Considerando os estudos científicos que sinalizam que só teríamos duas alternativas para sermos imunizados pela COVID-19, a saber, a primeira seria por meio da imunização clínica (vacina), que até o momento a previsão de sua concretização é de 18 meses; e a segunda seria a imunização natural, qual seja a criação de anticorpos pelo próprio organismo do portador do vírus. Afora a essas duas alternativas, somente nos resta o tratamento, o qual não temos ainda o caminho bem definido a ser seguido pela comunidade médica. Assim, entendemos que manter a maioria da população numa bolha, tentando preservá-la a uma eventual contaminação ao vírus, as medidas de contenção e restritivas ao comércio iria se perdurar por muito tempo, o que levaria também a resultados nefastos a situação econômica do município, o que poderia levar anos para sua recuperação. Por outro lado, manter a população confinada em casa e para isso manter o fechamento total do comércio, levaria outros problemas sociais que também teriam consequências serias a estabilidade econômica, social e ainda das instituições públicas, vez que frente a um caos elas se enfraquecem. Entrementes, **entendemos que devemos gradativamente, no intuito de manter o achatamento da curva de contaminação, expondo parcialmente a população jovem e sem comorbidades, a eventual risco de contágio para que gradativamente tenhamos uma população jovem imunizada, assim como aconteceu com os nossos dois casos registrados**, que sequer foram ao hospital para fazer tratamento. Certamente esses dois casos confirmados de Marabá estariam dentre essas pessoas da estatística da maioria da população. Nessa ótica, pretende-se chegar a 50% da população imunizada e nesse interim, promovendo medidas de contenção e flexibilização comercial, acompanhando os resultados da imunização da população e o número de leitos ocupados e disponíveis; em caso alteração desse controle, publicar medidas de restrição comercial. Dessa forma consegue-se ultrapassar essa fase emergencial de contaminação e riscos à saúde da população, de forma equilibrada. De modo a estabelecer um equilíbrio entre a saúde e economia, as quais não podem ser analisadas isoladamente”(O destaque é da sentença).

Ora, no trecho acima, o Município afirma que a estratégia de contenção do vírus passa a ser a contaminação de aproximadamente 50% da população economicamente ativa, o que viola não apenas os princípios da precaução, prevenção, ubiquidade como viola, também, todas as orientações do Ministério da Saúde, da Organização Mundial da Saúde, e a norma do Decreto Federal 10.282/2020 em especial o art. 3º,§7º.

Apesar do requerido não saber ou não ter falado de forma intencional, o certo é que os documentos acostados com a inicial do Ministério Público do Trabalho comprovam que a população economicamente ativa no Município de Marabá é de 190 mil pessoas e somente da atividade do comércio corresponde a pouco mais de 40 mil pessoas.

A forma de prevenção é o isolamento, pois somente assim é possível evitar o contágio e proliferação do vírus, garantindo-se a diminuição do risco de trabalhadores serem infectados e com isso preservando a saúde e vida dos trabalhadores.

Caso 50% dos trabalhadores no comércio for infectado, significa dizer que teríamos no mínimo 20.000 (vinte mil pacientes) e se desses vinte mil pacientes apenas cinco mil precisarem de UTI e respiradores significaria dizer que os médicos teriam que escolher quais dos pacientes poderiam continuar lutando pela vida, a exemplo do que aconteceu em muitas cidades Italianas e em outros lugares do Mundo.

As alegações de cunho eminentemente econômico para manter as atividades que passaram a ser liberadas pelo Decreto Municipal nº 32 não justificam a imposição ao ser humano trabalhador a um ambiente de trabalho sem as garantias mínimas de saúde e colocá-lo em risco iminente de contaminação que além de causar danos à sua saúde o colocaria na possibilidade de perder a própria vida.

A “liberdade econômica” não pode se sobrepor à dignidade humana, muito menos se sobrepor de forma que venha a eliminar o próprio direito à vida.

Cabe aos governos estabelecerem programas de auxílio à renda, à atividade econômica e emprego, sem que com isso exponha os trabalhadores a um ambiente de trabalho que traga riscos à saúde e à vida. No Brasil inúmeras já são as Medidas Provisórias que estabelecem auxílios como benefício emergencial, suspensão de contrato de trabalho, adiamento do prazo para recolhimento do FGTS , entre outros.

Se a economia cair por causa dessa pandemia, isto poderá ser recuperado no futuro através de nova movimentação do mercado. Porém, as vidas perdidas por conta da doença jamais poderão ser recuperadas e não haverá lei ou ato a ser praticado pelo homem que possa reverter tal fato.

Diante de todo o exposto, constato a existência da probabilidade do direito postulado pelo Ministério Público do Trabalho.

Passo a analisar o requisito de existência de perigo de dano ou de resultado útil do processo.

Ora, considerando que os Decretos Municipais 32 e 33 trazem iminente risco à saúde e vida dos trabalhadores, podendo ocasionar um verdadeiro colapso no sistema de saúde, aguardar até a decisão definitiva poderia tornar inútil o resultado do processo diante do perigo de dano iminente aos trabalhadores do comércio e do setor de saúde.

Para essa conclusão basta ver os relatos de nossa história atual, justamente quanto à pandemia do Coronavírus.

O exemplo de que a imprudência, a imprevidência, a falta de precaução e prevenção motivado por questões econômicas levou à óbito inúmeros trabalhadores e cidadãos da cidade de Bérgamo na Itália.

Na reportagem do OPERAMUNDI, com o título : “Enquanto corpos enchiam caminhões do Exército, as fábricas ficavam abertas: um relato de Bérgamo, na Itália”, foi muito bem documentado a realidade do efeito devastador desta epidemia quando não se adota de imediato as medidas de isolamento, que passo a transcrever parcialmente, in verbis:

“Nenhuma autoridade esteve à altura, exceto os prefeitos de pequenas cidades, que são os únicos que denunciaram publicamente as pressões dos industriais, que os assediavam para evitar ou adiar o fechamento de fábricas.

Existem imagens que marcam uma época, que ficam gravadas no imaginário coletivo de um país. A imagem que os italianos não poderão esquecer por muitos anos é aquela que os vizinhos de Bérgamo fotografaram de suas janelas na noite de 18 de março. Setenta caminhões militares atravessaram a cidade em meio a um silêncio fúnebre, um atrás do outro, numa lenta marcha em sinal de respeito: transportavam cadáveres.

Eram levados para outras cidades, fora da Lombardia, porque o semitério, o necrotério, a igreja transformada em necrotério emergencial e o crematório funcionando 24 horas por dia não dava conta. A imagem eternizava a magnitude da tragédia em curso na região italiana mais afetada pelo coronavírus. No dia seguinte, o país amanheceu com a notícia de ser o primeiro da lista mundial por mortes oficiais por covid-19. A maior parte na Lombardia. Porém, o que torna a situação tão dramática especificamente em Bérgamo ? O que aconteceu nessa região para que em março de 2020 o número de mortos tenha sido 400% acima do que no mesmo mês do ano anterior?

No dia 23 de fevereiro existiam apenas dois casos positivos de coronavírus na província de Bérgamo. Em uma semana o número subiu para 220 – quase todos do vale do rio Serio. Em Codogno, outra cidade lombarda, onde o primeiro caso de coronavírus foi detectado no dia 21 de fevereiro, bastaram 50 casos positivos para fechar a cidade e decretá-la uma área

vermelha(de máximo risco). Por que não agiram da mesma forma no vale? É porque lá concentra-se um dos polos industriais mais importantes da Itália e os empresários industriais pressionaram todas as instituições para evitar o fechamento das fábricas e a perda de dinheiro.

Por incrível que pareça, a região campeã em mortes por coronavírus por habitante da Itália inteira – e da Europa – nunca foi declarada área vermelha, apesar do espanto dos prefeitos que pediam tal medida, e dos cidadãos, que agora exigem que haja pessoas responsabilizadas por isso. Os médicos do Val Seriana são os primeiros a jogar a real : se a região tivesse sido declarada área vermelha – como todos os especialistas aconselhavam – centenas de vidas teriam sido salvas, garantem, imponentes.

(...)

(...)

(...)

A verdade é que nenhuma autoridade esteve à altura, exceto os prefeitos de pequenas cidades, que são os únicos que reconheceram – e denunciaram publicamente – as pressões dos industriais, que os assediavam com ligações para tentar de todas as formas evitar ou adiar o fechamento das fábricas. A partir de uma Bérgamo ferida e ainda em choque, os cidadãos começam a se organizar para pedir que os fatos sejam esclarecidos e que alguém assuma, ao menos, a responsabilidade de ter permitido que os interesses econômicos fossem sobrepostos à saúde – ou melhor, à vida – dos trabalhadores de Bergamasca. Muitos deles, inclusive, precários.”[5]

Constato, portanto, a existência dos requisitos de perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, Decido :

1.Rejeitar a alegação de litispendência por não haver identidade da causa de pedir, nem das partes;

2. Deferir a tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300 do CPC, por estarem demonstrados de forma inequívoca os requisitos autorizadores à concessão da medida, nos termos acima expostos, resguardando-se ao Juízo o direito de rever tal decisão, dependendo da produção de provas em momento posterior (art. 296, do CPC/2015), para:

2.1. Determinar que o requerido(Município de Marabá) efetive a suspensão dos Decretos Municipais 32/2020 e 33/2020, a fim de fechar o comércio dos serviços e atividades não essenciais, no Município de Marabá/PA, **pelo prazo de 30 dias ou até o Réu comprovar nos autos de forma inequívoca a adoção de medidas que eliminem efetivamente o risco de contágio dos trabalhadores beneficiários da medida pelo Coronavírus COVID-19, podendo**

ser renovado o prazo, a depender da necessidade emergencial, IMEDIATAMENTE, sob pena de multa diária no valor de R\$. 10.000,00 (dez mil reais), limitado ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), correspondente a 30 dias de atraso, em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta por este Juízo, nos moldes do art. 297 do CPC /2015, sem prejuízo das imposições penais cabíveis, conforme o art. 330 do Código Penal.

2.2. Determinar ao Município de Marabá que adote as medidas necessárias para garantia do isolamento social, inclusive através da divulgação da importância de seguir as recomendações das autoridades sanitárias do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde, sob pena de multa cominatória no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

2.3 Determinar ao Município de Marabá que se abstenha de flexibilizar as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, sem respaldo em dados de saúde pública que avaliem o momento atual de propagação do vírus e afirmem a capacidade de suporte do Município para enfrentar a crise prognosticada, com o fim de evitar o colapso de seu já precário sistema de saúde, sob pena de multa cominatória no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

2.4 Determinar ao Município de Marabá que se abstenha de autorizar o pleno funcionamento do comércio, serviços e atividades não essenciais, às portas abertas e sem restrições, sob pena de multa cominatória no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

Intimar as partes.

Comunicar sobre esta decisão ao PP nº 0002314-45.2020.2.00.0000, via endereço eletrônico institucional da secretaria da Presidência do TRT8 , encaminhando-lhe cópia.

[1] LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho – 17ª Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.736

[2] TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. As tutelas provisórias no processo do trabalho – São Paulo: LTr, 2018, p.184.

[3] GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Meio ambiente do trabalho : direito, segurança e medicina do trabalho - 4ª Ed. rev., e atual. – Rio de Janeiro : Forense; São Paulo : MÉTODO, 2014, p.17.

[4] MARANHÃO, Ney. Comentários ao art. 7º,XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. In Comentários à Constituição do Brasil. J.J. Gomes Canotilho...(et AL) – 2ª Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018,pg.646/647.

[5] SIDERA, Alba. Enquanto corpos enchiam caminhões do Exército, as fábricas ficavam abertas: um relato de Bérgamo, na Itália. Tradução de Simone Paz Hernández e Rôney Rodrigues. Fonte: OPERAMUNDI.UOL.com.br. Acesso em 19.04.2020.

MARABA/PA, 20 de abril de 2020.

PEDRO TOURINHO TUPINAMBA
Juiz do Trabalho Titular

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
684ee21	14/04/2020 17:57	Despacho	Despacho
1285076	20/04/2020 10:14	Decisão	Decisão